

Boa Vista-RR. 23 de abril de 2024. Edição 4153 | Páginas: 09

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 66º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO PRESIDENTE

MARCELO CABRAL

1° VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART

2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO 3° VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON 1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS

2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA 3º SECRETÁRIO

ODILON

4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA

CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge Presidente; b) Deputada Aurelina Medeiros Vice-Presidente;

- c) Deputado Neto Loureiro; d) Deputado Jorge Everton; e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- e Previdencia:
 a) Deputada Aurelina Medeiros Presidente;
 b) Deputado Jorge Everton Vice-Presidente;
 c) Deputado Coronel Chagas;
 d) Deputada Joilma Teodora;
 e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa Presidente; b) Deputado Coronel Chagas Vice-Presidente; c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

- IV Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
 a) Deputado Coronel Chagas Presidente;
 b) Deputada Angela Águida Portella Vice -Presidente;
 c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge; e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros:
- g) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza Presidente;b) Deputado Dr. Meton –Vice- Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho:
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião; e) Deputada Tayla Peres.

- VI Comissão de Saúde e Saneamento: a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião Presidente; b) Deputado Neto Loureiro Vice -Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;

- d) Deputada Joilma Teodora; e) Deputado Dr. Meton; f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização

- Financeira, Tributação e Controle:

 a) Deputada Catarina Guerra Presidente;
 b) Deputado Marcelo Cabral Vice- Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton; d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro; f) Deputado Idázio da Perfil:
- g) Deputado Marcos Jorge.

- VIII Comissão de Tomada de Contas:
 a) Deputado Marcelo Cabral Presidente;
 b) Deputado Lucas Souza Vice-Presidente;
 c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva; e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do

- Contribuinte: a) Deputada Tayla Peres Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior Vice-Presidente;
 c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural: a) Deputado Armando Neto – Presidente;

- b) Deputado Gabriel Picanço Vice-Presidente;c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial: a) Deputado Odilon – Presidente;

- b) Deputado Eder Lourinho Vice-Presidente; c) Deputado Gabriel Picanço; d) Deputado Armando Neto;

- e) Deputado Marcelo Cabral

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton Presidente; b) Deputado Armando Neto Vice-Presidente; c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio; e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa Vice-Presidente; c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora
- e) Deputado Soldado Sampaio

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços: a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente; b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;

- b) Deputado Idazio da Perili Vice-Pc) Deputado Odilon;
 d) Deputada Angela Águida Portella;
 e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Técnologia e Inovação a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente; b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente; c) Deputado Catarina Guerra; d) Deputado Dr. Meton;

- e) Deputado Armando Neto; f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva Presidente; b) Deputada Angela Águida Portella Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra; d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e

- Ação Social:
 a) Deputada Joilma Teodora Presidente;
- a) Deputada Jolinia Teodora Presidente;
 b) Deputada Tayla Peres Vice-Presidente;
 c) Deputada Catarina Guerra;
 d) Deputada Angela Águida Portella;
 e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior Presidente; b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza; d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa

- com Deficiência e do Idoso:
 a) Deputada Angela Águida Portella Presidente;
 b) Deputado Marcinho Belota Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião; d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro Presidente; b) Deputado Odilon Vice-Presidente;
- Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho:
- e) Deputado Eder Eddiffilo, e) Deputado Renato Silva; f) Deputada Catarina Guerra 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- Deputado Marcinho Belota Presidente;
 Deputado Chico Mozart Vice-Presidente;
 Deputado Angela Águida Portella;
 Deputado Soldado Sampaio;

- Deputado Rárison Barbosa
- XXII Comissão de Minas e Energia: a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
 b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil; e) Deputado Odilon.



07

80

SUMÁRIO

_	_				
Sun	erinte	ndân	cia I	Puic	lativa
Jup	GIIIILG	HUCH	icia i	Legisi	iativa

 Projetos de Lei nº 07 	'6 a 081 e 083/2024	02
---	---------------------	----

- Requerimentos de Pedido de Informações nº 008
- a 010/2024 07
- Requerimento nº 032/2024 07
- Indicações nº 146, e 150 a 154/2024

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 2649 a 2651/2024

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 76 DE 2024

Institui a Política Pública de Transparência nas Obras Públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

 ${f Art.}$ 1º Fica instituída a Política Pública de Transparência nas Obras Públicas.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - estabelecer uma relação de transparência entre a administração pública e o cidadão;

 II - disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Estado como contratante ou partícipe, de qualquer forma, com recursos públicos estaduais;

III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será disponibilizado de forma compilada em um único documento, informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Estado como contratante ou partícipe, de qualquer forma, com recursos públicos estaduais.

§ 1º Para atender o disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial do Portal de Transparência deverão contemplar:

I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II - finalidade da obra:

III - via e trecho de interdição, se houver;

IV - data de início e previsão de término da obra;

V - fases e execução da obra;

VI - cronograma físico-financeiro da obra;

VII - valor já despendido na obra;

VIII - resumo do impacto ambiental da obra;

IX - número do contrato da obra;

X - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver; XI - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega,

quando houver;

XII - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

XIII - informações sobre origem dos recursos para a obra, incluindo a origem da emenda parlamentar individual ou coletiva, quando aplicado ao caso.

XIV - Livro de Ordem de obras e serviço diário de obra, conforme estabelece a Resolução nº 1.024/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA.

 \S 2º Na hipótese de modificação de escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

Art. 4º Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, será disponibilizado as seguintes informações na página eletrônica:

I - o tempo de interrupção da obra;

II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - os valores orçados para a conclusão da obra;

V - a data prevista para o reinício da obra e para sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 5º As informações referentes à política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e suas alterações.

 $\bf Art.~6^{\rm o}$ Fica revogada a Lei Ordinária nº 1.533, de 25 de outubro de 2021

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema. ARMANDO NETO

Deputado Estadual JUSTIFICATIVA

A presente proposição determina a divulgação de informações relativas às obras públicas estaduais, buscando atender ao princípio da publicidade e oferecer uma gestão pública transparente ao cidadão.



A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Neste sentido, a divulgação do andamento das obras públicas na cidade a todos os cidadãos visa cumprir os princípios da administração pública, especialmente o da publicidade e da eficiência.

Potencialmente, a publicação, o acesso e a reutilização de dados governamentais abertos estão associados a maior transparência, fiscalização, participação, gestão e colaboração governo-sociedade, em um processo de retroalimentação que aponta para o fortalecimento da democracia e das políticas públicas.

Quanto à constitucionalidade e legalidade dessa proposta:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2444 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/02/2015).

Nessa linha, a proposta busca aprimorar o atendimento às necessidades dos cidadãos de terem as informações acerca das obras públicas no nosso estado de maneira fácil, de forma hodierna e disponível a todos.

De todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 077/2024

Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN – RR, para a prestação de serviços referentes à emissão da 1ª carteira nacional de habilitação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima/DETRAN - RR, para todos aqueles que necessitem do benefício.

Art. 2º - O parcelamento será lavrado em Termo Específico a ser levado a efeito pelo DETRAN-RR, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias.

Art. 3º - As taxas referidas no caput do artigo anterior poderão ser parceladas em até 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 4º - O parcelamento das taxas de trânsito, referente a 1ª carteira de habilitação poderá ser requerido, junto ao órgão competente.

§ 1º - Todas as taxas ou serviços referentes a 1ª Carteira de Habilitação poderão ser parcelados;

 $\S~2^o$ - Excetuam-se das disposições do Caput, as taxas que, não tenham relação com a emissão da 1^a Carteira de Habilitação.

 ${\bf Art.~5^o}$ - O beneficiário terá que comprovar sua residência no território do Estado de Roraima.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
Palácio Antônio Augusto Martins, 17 de abril de 2024.

NETO LOUREIRO DEPUTADO ESTADUAL JUSTIFICATIVA

A carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um documento obrigatório aos motoristas, sua utilização não se presta apenas a comprovar a habilidade para dirigir.

Esse documento que abre as portas para a liberdade de locomoção, comumente vem sendo exigido para a contratação em diferentes empregos, como condição básica para que a pessoa seja contratada, a exemplo dos serviços de entrega em domicílio, manobrista de hotéis e restaurantes, caminhoneiros, motoristas de taxis, de ônibus, transporte coletivo, entre tantos

No entanto, sabemos que a Carteira Nacional de Habitação (CNH), tem sido estrita para muitas pessoas, principalmente para aquelas que têm baixo poder aquisitivo e ou desempregados.

A presente proposição tem o escopo de atender ao pleito de vários cidadãos que estão impossibilitados de requererem a 1ª habilitação face o elevado valor da taxa deste serviço, que representa o dobro do que é cobrado para a maioria dos serviços prestados pelo DETRAN/RR.

Diante da situação de dificuldade de emprego muitos jovens veem na prestação de serviços de transporte de pessoas e/ou de mercadorias a solução para a sobrevivência. Esbarram, entretanto, nos custos para a 1ª habilitação.

O alto custo na obtenção da primeira habilitação, impossibilita que muitos cidadãos tenham acesso a mesma, visto que o valor total para a 1ª habilitação/novo processo de habilitação — categorias ACC é de R\$ 483,39 e para 1ª habilitação/novo processo de habilitação nas categorias AB é de 613,86. Além de ter que pagar taxa de reexame, caso seja reprovado nos testes teóricos e práticos e custos com autoescola para realização de aulas práticas.



Quanto ao aspecto legal, a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento das taxas praticadas pelo DETRAN/RR, não ofende a qualquer dispositivo de lei, quer seja Federal ou Estadual, pois o que se pretende é tão somente viabilizar o pagamento das taxas referentes a CNH de forma parcelada atendendo assim o interesse social.

É preciso destacar que a medida não institui qualquer nova espécie de tributo e muito menos trata de renúncia de receita fiscal, ou seja, a medida não afeta diretamente as receitas públicas, pelo contrário, vantagens ao erário, diante da enorme procura de se ter e ou renovar a Carteira de Habilitação. Nossa proposta visa facilitar, sem perda de receita para o Estado, a obtenção da 1ª habilitação, permitindo assim que muitos jovens possam ingressar no mercado de trabalho.

Ademais, cumpre destacar que não há usurpação de competência, visto que o DETRAN/RR já oferta o parcelamento de taxas como o IPVA. Portanto, tal medida apenas ampliaria o benefício para a população roraimense.

Considerando o elevado alcance social desta proposta, conto com o apoio de meus nobres pares.

Palácio Antônio Augusto Martins, 17 de abril de 2024.

NETO LOUREIRO DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 078/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública de saúde oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1°. As unidades da rede pública de saúde localizadas no estado de Roraima devem oferecer ou realocar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

- Art. 2°. O hospital deverá ofertar acompanhamento multidisciplinar à gestante e ao pai desde o momento da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório.
- Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Boa Vista - RR, 18 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A perda de um filho é uma das experiências mais traumáticas e doloridas que uma mãe pode enfrentar, sendo o processo de luto complexo e pessoal, o qual exige um ambiente mais privado, digno e com apoio especializado.

Atualmente, as mães que passam por essa situação são acomodadas em alas gerais, juntas de outras com bebês recém-nascidos e famílias celebrando, o que intensifica o sofrimento e dificulta o processo de luto.

Nesse sentido, a criação de leitos ou alas separadas visa proporcionar um espaço de acolhimento e respeito a dor. Além disso, permite que a equipe multidisciplinar de saúde ofereça um suporte mais especializado, contribuindo para uma recuperação mais humanizada do emocional e físico da mulher.

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que representa um avanço na saúde pública do Estado de Roraima.

Boa Vista - RR, 18 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 079/2024

Dispõe sobre a garantia e direitos dos consumidores em relação a débitos de serviços essenciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a nte Lei:

Art. 1°. Fica estabelecido no âmbito do Estado de Roraima, que os débitos decorrentes do uso de serviços essenciais constituem obrigação pessoal do usuário do serviço e não vinculados ao imóvel.

Art. 2°. São considerados serviços essenciais para os fins desta lei o fornecimento de:

I. energia elétrica;

II. água potável;

III. coleta e tratamento de esgoto doméstico;

- Art. 3°. É permitida a transferência da titularidade dos serviços para outro consumidor, sem a transferência dos débitos acumulados até a data da efetivação da mudança.
- Art. 4°. As concessionárias ou permissionárias dos serviços deverão adotar procedimentos claros e acessíveis para a transferência de titularidade, garantindo a não transferência dos débitos anteriores.
- **Art. 5º.** Serão aplicadas penalidades às concessionárias ou permissionárias que não cumprirem as disposições desta lei, incluindo multas proporcionais ao débito indevidamente transferido:
- I. a multa será estabelecida em 100% do valor do débito indevidamente transferido;
- II. a multa mínima aplicável, independentemente do valor do débito, será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Roraima UFERR;
- III. em caso de reincidência, a multa será aumentada em 50% sobre o valor anteriormente aplicado a cada nova infração;
- IV. o prazo para pagamento da multa será de 30 dias corridos a partir da data de notificação;

V. após o prazo estabelecido no IV, incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA;

VI. as multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC;

Art. 6º. Os Órgãos de Defesa ao Consumidor atuantes no Estado de Roraima serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as penalidades necessárias.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo dispor sobre a proteção dos consumidores em relação a débitos de serviços essenciais, os quais constituem obrigação pessoal do usuário do serviço e não se vinculam ao imóvel, evitando, dessa forma, que consumidores não sejam responsabilizados por dívidas que não contraíram, bem como garante a transferência da titularidade sem condicionante de pagamento.

Para tanto, ao legiferar sobre o tema, destaco a competência concorrente do Estado prevista no art. 24, inc. VIII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (*grifo nosso*)

Nesse sentido, além da competência legislativa, encontramos diversas decisões judiciais que endossam a proposição como, por exemplo, o Agravo Regimental no Agravo de instrumento julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços" (AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

Outrossim, a Resolução Normativa n.º 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu art. 346, reforça o entendimento sobre a natureza pessoal do serviço, vejamos:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:



I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros;

II - à assinatura de qualquer termo em que o consumidor e demais usuários assumam a responsabilidade por débito de titularidade de terceiros, a exemplo de termo de aceite, de assunção, de responsabilidade ou de confissão de dívida; ou
 III - à transferência em sistema de débitos de titularidade de terceiros para o titular ou novo titular das instalações. (grifo nosso)

Contudo, apesar da regulação no setor de energia e do entendimento já firmado pelos tribunais sobre ser uma responsabilidade pessoal do devedor e não vinculada ao imóvel, ainda persistem as reclamações e ações judiciais sobre o tema, sendo necessário dar maior segurança jurídica à população roraimense e ampliar o rol de serviços essenciais.

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei importante na proteção e defesa do consumidor.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 080/2024

Institui o "RR CONECTA - Central de Atendimento ao Cidadão".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído o "RR CONECTA Central de Atendimento ao Cidadão", programa do Governo do Estado de Roraima que se caracteriza pela concentração, simplificação e agilidade dos serviços públicos.
- Art. 2°. O "RR CONECTA Central de Atendimento ao Cidadão" ficará sob a coordenação e gerenciamento da Secretaria de Estado de Governo Digital SEGOD, conforme atribuições dispostas no art. 2º da Lei Ordinária nº 1.826, de 12 de maio de 2023.
- **Art. 3º.** Os serviços que estarão disponíveis na Central de Atendimento ao Cidadão serão prestados pelos órgãos e entidades competentes, sendo o atendimento individual, virtual e direto ao cidadão.
- Art. 4º. A Central de Atendimento ao Cidadão será implantada com os seguintes objetivos:
- I. concentrar em um único espaço a prestação de diversos serviços públicos;
- ${f II.}$ dar atendimento proporcionando diminuição de tempo e de custos para o cidadão;
- III. propiciar ao cidadão alto padrão de atendimento com qualidade e eficiência;
- IV. acolher, orientar e informar a população sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis;

V. aprimorar e desenvolver o acesso aos serviços prestados.

- Art.5°. As despesas de execução desta Lei e dos atos que a regulamentem ocorrerão por dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual do Poder Executivo.
 - Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber. Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir o "RR CONECTA - Central de Atendimento ao Cidadão", programa do Governo do Estado de Roraima que se caracteriza pela concentração, simplificação e agilidade dos serviços públicos.

Tal iniciativa visa desburocratizar e centralizar o acesso aos serviços públicos com a implementação de um sistema unificado e integrado entre as Secretarias Estaduais e outros órgãos, possibilitando aos cidadãos resolverem suas demandas em um único local, seja presencialmente ou virtualmente.

Nesse sentido, a criação de serviços de atendimento integrado ao cidadão no Estado de Roraima, será um avanço significativo na gestão pública, com potencial para otimizar recursos, reduzir burocracias e oferecer uma experiência mais cômoda e eficiente à população, sem a necessidade de deslocamentos desnecessários ou esperas longas.

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que representa um avanço

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 081 DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Altera e acresce dispositivos da Lei Ordinária nº 444, de 07 de junho de 2004, que "Dispõe sobre o pagamento do 13º salário do servidor público estadual no mês do aniversário e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1° O artigo 1° da Lei n° 444, de 07 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído que o servidor público estadual ativo e inativo, da Administração Direta e Indireta, receberá o 13º salário, em sua totalidade, no mês do seu aniversário. (NR)

§1º Havendo opção do servidor aposentado pelo recebimento da gratificação natalina no mês de seu aniversário, esta será paga junto com os proventos de aposentadoria do respectivo mês. (AC).

§2° Caso o servidor, ativo ou inativo, optar por receber o benefício de que trata o §1°, a base de cálculo deverá ser o vencimento recebido pelo servidor no mês de seu aniversário. (AC)

Art. 2° O artigo 7° da Lei n° 444, de 07 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É assegurado ao servidor ativo e inativo a opção de seu 13º salário no mês de seu aniversário ou pelo atual sistema, desde que ao fazer a opção, comunique com antecedência da Secretaria de Estado da Administração ou ao órgão administrativo a que estiver subordinado." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2024.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES Deputado Estadual JUSTIFICATIVA

A Lei Ordinária nº 444, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre o pagamento do 13º salário do servidor público estadual no mês do aniversário veio para trazer um benefício aos servidores ativos do Estado de Roraima, sendo que o recebimento opcional do décimo terceiro salário (gratificação natalina) no mês do aniversário do servidor é totalmente compatível com a administração financeira e atende aos interesses da grande maioria dos servidores públicos do Estado de Roraima.

O presente Projeto de Lei vem para alterar a Lei nº 444/2004, acrescentando os servidores inativos do IPER que hoje não são contemplados com esse benefício, e ainda, para que a base de cálculo seja realizada baseada no mês do aniversário do servidor, garantindo que os servidores efetivos ativos e inativos tenham acesso a todos os seus direitos de forma adequada e justa.

O pagamento da gratificação natalina em meses diferenciados e não somente nos meses de junho e dezembro, trará beneficios para os servidores públicos aposentados, pois em sua maioria fazem empréstimos junto aos bancos financeiros como adiantamento do décimo terceiro salário, pagando juros e correções monetárias, diminuindo então o poder de compra de seu salário.

É importante ressaltar que o pagamento do décimo terceiro salário é um direito previsto na legislação trabalhista e deve ser cumprido pelo empregador.

Vale destacar que a base de cálculo do pagamento do décimo terceiro salário ser realizada com base na remuneração do mês anterior ao do pagamento garante um cálculo mais justo e representativo do valor devido ao servidor.

Estas são as principais razões por que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa dinamizar e distribuir os salários dos servidores públicos aposentados do Estado de Roraima no decorrer do ano.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2024.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 83/2024

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos efetivos ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; no art. 20-C da Constituição Estadual; e no art. 55, § 2º, da Lei 1.160/2016 e suas alterações; art. 82, § 2º da lei nº 1.911/2023 e art. 43, § 2º da lei nº 1.912/2023, fica concedida a revisão geral anual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois por cento) dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para o exercício de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao subsídio do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, que obedece às normas específicas de concessão e atualização, conforme Lei 1.612, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 2º O anexo I da Lei 1.160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações; Os anexos VI, VII e VIII da Lei 1.911, de 28 de dezembro de 2023; e o anexo I da Lei 1.912, de 28 de dezembro de 2023, passam a vigorar com os quantitativos e valores dos Anexos I, II, III, IV e V desta lei, respectivamente.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, fixados anualmente conforme legislação pertinente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de marco de 2024.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de abril de 2024. Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual RÁRISON BARBOSA

3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO EM 2024 (ALTERA O ANEXO VI DA LEI 1.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E SUAS ALTERAÇÕES)

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO					
	CLASSE	I	II	III	IV	V	
	A	8.651,63	9.516,80	10.468,49	11.515,34	12.666,87	
ALE/NS	В	13.933,55	15.326,90	16.859,60	18.545,56	20.400,10	
	С	22.440,12	24.684,14	27.152,54	29.867,80	32.854,58	
	A	4.580,34	5.038,36	5.542,20	6.096,43	6.706,07	
ALE/NM	В	7.376,67	8.114,34	8.925,77	9.818,35	10.800,18	
	C	11.880,21	13.068,22	14.375,05	15.812,55	17.393,81	
ALE/NF	A	2.914,70	3.206,17	3.526,79	3.879,47	4.267,42	
	В	4.694,16	5.163,57	5.679,93	6.247,93	6.872,72	
	С	7.559,99	8.315,99	9.147,59	10.062,34	11.068,58	

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA ALERR PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (ALTERA O ANEXO VI DA LEI 1.911, DE 28 DE DEZEMBRO DE

2023)							
PADRÃO	ALE/AXL	ALE/TL	ALE/TLE	ALE/AL	ALE/CL		
I	R\$ 3.045,85	R\$ 5.063,78	R\$ 5.850,38	R\$ 9.608,81	-		
II	R\$ 3.350,43	R\$ 5.570,15	R\$ 6.435,41	R\$ 10.569,69	-		
III	R\$ 3.685,48	R\$ 6.127,16	R\$ 7.078,96	R\$ 11.626,66	-		
IV	R\$ 4.054,03	R\$ 6.739,88	R\$ 7.786,85	R\$ 12.789,32	-		
V	R\$ 4.215,36	R\$ 7.413,88	R\$ 8.565,53	R\$ 14.068,25	-		
VI	R\$ 4.905,38	R\$ 8.155,27	R\$ 9.422,09	R\$ 15.475,09	-		
VII	R\$ 5.395,91	R\$ 8.970,79	R\$ 10.364,30	R\$ 17.022,59	R\$ 15.326,89		
VIII	R\$ 5.935,50	R\$ 9.867,86	R\$ 11.400,72	R\$ 18.724,85	R\$ 16.859,58		
XIX	R\$ 6.529,06	R\$ 10.854,65	R\$ 12.540,80	R\$ 20.597,33	R\$ 18.545,54		
X	R\$ 7.181,95	R\$ 11.940,11	R\$ 13.794,88	R\$ 22.657,07	R\$ 20.400,09		
XI	R\$ 7.900,15	R\$ 13.134,13	R\$ 15.174,38	R\$ 24.922,78	R\$ 22.440,11		
XII	R\$ 8.690,18	R\$ 14.447,54	R\$ 16.691,80	R\$ 27.415,05	R\$ 24.684,12		
XIII	R\$ 9.559,19	R\$ 15.892,29	R\$ 18.360,99	R\$ 30.156,57	R\$ 27.152,53		
XIV	R\$ 10.515,11	R\$ 17.481,52	R\$ 20.197,08	R\$ 33.172,22	R\$ 29.867,79		
XV	R\$ 11.566,62	R\$ 19.229,68	R\$ 22.216,80	R\$ 36.489,44	R\$ 32.854,56		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA ALERR PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (ALTERA O ANEXO VII DA LEI 1.911, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

PADRÃO	ALE/AXL	ALE/TL	ALE/TLE	ALE/AL	ALE/CL
I	R\$ 3.111,42	R\$ 5.305,50	R\$ 6.485,40	R\$ 10.087,41	-
II	R\$ 3.422,56	R\$ 5.836,05	R\$ 7.133,93	R\$ 11.096,13	-
III	R\$ 3.764,82	R\$ 6.419,65	R\$ 7.847,33	R\$ 12.205,75	-
IV	R\$ 4.141,30	R\$ 7.061,61	R\$ 8.632,06	R\$ 13.426,32	-
V	R\$ 4.306,11	R\$ 7.767,78	R\$ 9.495,27	R\$ 14.768,95	-
VI	R\$ 5.010,98	R\$ 8.544,56	R\$ 10.444,80	R\$ 16.245,85	-
VII	R\$ 5.512,08	R\$ 9.399,01	R\$ 11.489,27	R\$ 17.870,45	R\$ 15.326,89
VIII	R\$ 6.063,28	R\$ 10.338,91	R\$ 12.638,20	R\$ 19.657,48	R\$ 16.859,58
XIX	R\$ 6.669,62	R\$ 11.372,81	R\$ 13.902,03	R\$ 21.623,23	R\$ 18.545,54
X	R\$ 7.336,57	R\$ 12.510,08	R\$ 15.292,23	R\$ 23.785,56	R\$ 20.400,09
XI	R\$ 8.070,23	R\$ 13.761,10	R\$ 16.821,46	R\$ 26.164,11	R\$ 22.440,11
XII	R\$ 8.877,26	R\$ 15.137,21	R\$ 18.503,60	R\$ 28.780,52	R\$ 24.684,12
XIII	R\$ 9.764,99	R\$ 16.650,92	R\$ 20.353,96	R\$ 31.658,58	R\$ 27.152,53
XIV	R\$ 10.741,48	R\$ 18.316,01	R\$ 22.389,35	R\$ 34.824,43	R\$ 29.867,79
XV	R\$ 11.815.64	R\$ 20 147 63	R\$ 24 628 30	R\$ 38 306 87	R\$ 32 854 56

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA ALERR PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (ALTERA O ANEXO VIII DA LEI 1.911, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

PADRÃO	ALE/AXL	ALE/TL	ALE/TLE	ALE/AL	ALE/CL
I	R\$ 3.177,00	R\$ 5.547,22	R\$ 7.120,43	R\$ 10.565,99	-
П	R\$ 3.730,56	R\$ 6.101,94	R\$ 7.832,46	R\$ 11.622,58	-
III	R\$ 4.103,61	R\$ 6.712,14	R\$ 8.615,71	R\$ 12.784,85	-
IV	R\$ 4.513,98	R\$ 7.383,35	R\$ 9.477,27	R\$ 14.063,32	-
V	R\$ 4.693,61	R\$ 8.121,68	R\$ 10.425,01	R\$ 15.469,66	-
VI	R\$ 5.461,92	R\$ 8.933,86	R\$ 11.467,51	R\$ 17.016,63	-
VII	R\$ 6.008,11	R\$ 9.827,24	R\$ 12.614,26	R\$ 18.718,29	R\$ 15.326,89
VIII	R\$ 6.608,92	R\$ 10.809,96	R\$ 13.875,69	R\$ 20.590,12	R\$ 16.859,58
XIX	R\$ 7.269,81	R\$ 11.890,96	R\$ 15.263,26	R\$ 22.649,13	R\$ 18.545,54
X	R\$ 7.996,79	R\$ 13.080,05	R\$ 16.789,57	R\$ 24.914,04	R\$ 20.400,09
XI	R\$ 8.796,47	R\$ 14.388,06	R\$ 18.468,55	R\$ 27.405,45	R\$ 22.440,11
XII	R\$ 9.676,13	R\$ 15.826,86	R\$ 20.315,39	R\$ 30.145,99	R\$ 24.684,12
XIII	R\$ 10.643,74	R\$ 17.409,55	R\$ 22.346,94	R\$ 33.160,60	R\$ 27.152,53
XIV	R\$ 11.708,11	R\$ 19.150,50	R\$ 24.581,62	R\$ 36.476,65	R\$ 29.867,79
XV	R\$ 12.878.92	R\$ 21.065.56	R\$ 27.039.79	R\$ 40.124.31	R\$ 32.854.56

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ALERR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2024 A 2026

(ALTERA O ANEXO I DA LEI 1.912, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

TABELA 2024						
CONSULTOR LEGISLATIVO Padrão						
	I	R\$ 17.022,59				
	II	R\$ 19.235,53				
	III	R\$ 21.736,15				
	IV	R\$ 24.561,85				
ALE/CL	V	R\$ 27.754,68				
TEE CE	VI	R\$ 31.363,03				
	VII	R\$ 35.440,22				
	VIII	D € 40 047 45				

TABELA 2025						
CONSULTOR LEGISLATIVO	I	Padrão -				
	I	R\$ 17.788,61				
	II	R\$ 20.101,13				
	III	R\$ 22.714,28				
	IV	R\$ 25.667,14				
ALE/CL	V	R\$ 29.003,87				
ALLICE	VI	R\$ 32.774,36				
	VII	R\$ 37.035,03				
	3/111	DC 41 940 59				

TABELA 2026						
CONSULTOR LEGISLATIVO Padrão						
	I	R\$ 18.589,10				
	II	R\$ 21.005,68				
	III	R\$ 23.736,42				
	IV	R\$ 26.822,15				
ALE/CL	V	R\$ 30.309,03				
ALLICE	VI	R\$ 34.249,21				
	VII	R\$ 38.701,61				
	VIII	R\$ 43,732,81				

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - RGA 2024 (4,62%)							
CARGO	ANO						
CANGO	Atual	2024	Atual	2025	Atual	2026	
CONSULTOR LEGISLATIVO	1.073.456,40	49.593,69	1.328.859,36	61.393,30	1.435.978,16	66.342,19	
ANALISTA LEGISLATIVO	4.947.964,95	228.595,98	6.122.660,54	282.866,92	6.463.551,44	298.616,08	
TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALI	1.345.398,05	62.157,39	1.637.296,12	75.643,08	1.674.098,22	77.343,34	
TÉCNICO LEGISLATIVO	1.598.103,07	73.832,36	1.998.683,45	92.339,18	2.100.233,68	97.030,80	
AUXILIAR LEGISLATIVO	945.199,53	43.668,22	1.155.641,73	53.390,65	1.297.915,77	59.963,71	
ANUÊNIO	61.116,46	2.823,58	74.867,67	3.458,89	76.594,18	3.538,65	
PERICULOSIDADE	16.115,06	744,52	19.821,53	915,75	21.271,89	982,76	
INSALUBRIDADE	96.651,09	4.465,28	121.399,18	5.608,64	127.282,21	5.880,44	
FÉRIAS	280.111,24	12.941,14	346.089,71	15.989,34	594.978,29	27.488,00	
13º SALÁRIO	840.333,72	38.823,42	1.038.269,13	47.968,03	1.784.934,87	82.463,99	
IPER PATRONAL	1.584.029,06	73.182,14	1.957.137,31	90.419,74	2.172.369,76	100.363,48	
TOTAL	12.788.478,62	590.827,71	15.800.725,72	729.993,53	17.749.208,46	820.013,43	



REQUERIMENTOS

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº. 008/2024

Requerer ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), James da Silva Serrador, informações sobre o abastecimento de água potável no Município de Pacaraima.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base no artigo 5°, da lei nº 12.527/11 – Lei de acesso a informação, no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa bem como no art. 33°, XXXIII da Constituição do Estado de Roraima, esta parlamenta requer informações do Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), sobre o abastecimento de água potável no Município de Pacaraima.

- a) Situação do Abasteciemento de Água Potável no Município de Pacaraima neste período de estiagem no Estado de Roraima;
- b) Verificar a possibildiade do aumento da extensão da perfuração dos poços artesianos existentes, afim de uma vasão maior de água para atender os moradores locais;
- c) Verificar os reais motivos da falta de água nas residências atendidas pelos poços artesianos da CAERR.

Boa Vista, 22 de abril de 2024.

Joilma Teodora Deputada Estadual

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº.009/2024

Requerer ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), James da Silva Serrador, informações sobre o abastecimento de água potável no Bairro Senador Hélio Campos e Raiar do Sol.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base no artigo 5°, da lei nº 12.527/11 – Lei de acesso a informação, no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa bem como no art. 33°, XXXIII da Constituição do Estado de Roraima, esta parlamenta requer informações do Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), sobre o abastecimento de água potável no Município de Pacaraima.

- a) Situação do Abasteciemento de Água Potável na Rua José Renato Hadad na quadra dos números residências 400 ao 800 no Bairro Senador Hélio Campos;
- b) Verificar os motivos das constantes falta de água nos Bairros Senador Hélio Campos e Raiar do Sol;
- c) Quais as medidas estão sendo adotadas para sanar essa falta de água nos respectivos bairros e na Rua José Renato Hadad na quadra dos números residências 400 ao 800 no Bairro Senador Hélio Campos

Boa Vista, 22 de abril de 2024.

Joilma Teodora Deputada Estadual

PEDIDO DE INFORMAÇÃO N. 010/2024

Com amparo no art. 33, XXXIII da Constituição Estadual, arts. 209, parágrafo único, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b", c/c o art. 212, inciso IX e art. 225 e parágrafos, todos do Regimento Interno, requerer que seja encaminhado a esta Casa por Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima – SEGAD, Anselmo Menezes Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações:

1. Que informe o impacto financeiro da implantação da tabela referente à terceira parcela do PCCR da Saúde, instruindo a resposta com cópia integral desse estudo.

Boa Vista, 22 de abril de 2024.

Dr. Claudio Cirurgião Deputado Estadual

COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019/2023 REQUERIMENTO N.º 032/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno, desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Armando Neto, Presidente; Marcos Jorge, vice-Presidente; Gabriel Picanço, Jorge Everton e Idazil da Perfil, Membros, criada para analisar e emitir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 008/2023 que, acrescenta os artigos 5-A, 5-B e 5-C à Constituição do Estado de Roraima, de autoria do Deputado Dr. Cláudio Cirurgião e outros Deputados. Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

Armando Neto Presidente da Comissão

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 146/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Construção de 7km de estrada na Vicinal da Paca e 3km de piçarramento no ramal Zumiro Soares, região do Tucano, Município do Bomfim/RR".

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a construção e o piçarramento das vias supra citadas, tendo em vista que as 30 famílias que ali, residem, aguardam há muito tempo por essas providências. São pequenos produtores que vivem do plantio de mandioca, melancia, milho e outros e que se sentem prejudicados por não poderem ampliar essas produções para comercializar na Vila e na Capital, por falta de acesso.

Portanto, o atendimento a essa indicação favorecerá o atendimento mais eficiente das ocorrências emergenciais e no escoamento da produção agrícola.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2024.

Aurelina Medeiros Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 150/2024 (Do Exmo. Deputado Gabriel Picanço)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a construção de 2 (duas) pontes no Município de Uiramutã.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a construção de 2 (duas) pontes sobre os Igarapés do Vito e Darora, com 13 (treze) e 20 (vinte) metros, respectivamente, ambas situadas na vicinal que dá acesso às Comunidades Indígenas Maracanã I e II, Morro, Santa Tereza e Mutum, Município de Uiramutã.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à reivindicação dos povos indígenas das Comunidades Maracanã I e II, Morro, Santa Tereza e Mutum, os quais necessitam deslocar-se e escoar sua produção com garantia mínima de segurança e trafegabilidade.

Com efeito, a Constituição Federal prevê a segurança viária como norma de segurança pública (art. 144, §10), que por sua vez encontra-se destacada como Direito Fundamental de todo cidadão, cabendo aos entes federativos assegurar o seu atendimento.

Sendo assim, tratando-se de obra cujo o benefício estender-se-á a toda população do Município de Uiramutã, solicito o pronto atendimento da indicação.

Seguem anexas as fotografias dos aludidos igarapés.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 17 de abril de 2024.

GABRIEL PICANÇO DEPUTADO ESTADUAL



INDICAÇÃO Nº 151/2024

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 criou o conceito de Regime de Colaboração, o qual prevê o estabelecimento de mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes federados. Desde então, os estados têm adotado diferentes modelos de colaboração para cumprir o objetivo comum de oferecer educação pública de qualidade a todos os estudantes, ratificados pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, do Plano Nacional de Educação, evidenciando a corresponsabilidade dos entes federados na garantia dos direitos dos estudantes da rede pública.

A alfabetização e o letramento são os pilares da educação, a partir dos quais as demais habilidades escolares são desenvolvidas, sendo fundamental para a melhoria dos indicadores educacionais e garantir uma base sólida, na qual todos os estudantes estejam alfabetizados.

Nesse contexto, é relevante uma iniciativa sistêmica e estruturada no território roraimense, envolvendo a educação pública na sua totalidade, tanto na rede estadual como nas redes municipais para que todos participem do desafio de garantir a alfabetização para todas as crianças na idade adequada. Exemplo disso é a Lei n. 16.048, de 30 de novembro de 2023 do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, indico que seja instituído o Programa Estadual de Apoio à Alfabetização no Estado de Roraima.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 152/2024

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

INDICA A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE FORMA INTEGRALIZADA ENTRE AS SECRETARIAS DO GOVERNO DO ESTADO.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se inspira em modelos consagrados de atendimento à população como, por exemplo, o Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC, no Estado do Amazonas, e o "PoupaTempo", programa do Governo do Estado de São Paulo.

Tais iniciativas desburocratizaram e centralizaram o acesso aos serviços públicos com a implementação de um sistema unificado e integrado entre as Secretarias Estaduais e outros órgãos, possibilitando aos cidadãos resolverem suas demandas em um único local, seja presencialmente ou virtualmente.

Por exemplo, atualmente, o cidadão paulista, através do aplicativo Poupatempo Digital, portal ou pelo WhatsApp, consegue agendar serviços 24h por dia, onde e quando quiser, seja para emissão da 1ª via do RG ou seja para realizar a matrícula escolar do filho.

Nesse sentido, a criação de serviços de atendimento integrado ao cidadão no Estado de Roraima, seguindo o sucesso de iniciativas mencionadas acima, será um avanço significativo na gestão pública, com potencial para otimizar recursos, reduzir burocracias e oferecer uma experiência mais cômoda e eficiente à população, sem a necessidade de deslocamentos desnecessários ou esperas longas.

Portanto, indico ao Governo do Estado de Roraima que sejam criados serviços de atendimento à população de forma integralizada entre as suas Secretarias e demais órgãos necessários.

Boa Vista – RR, 19 de abril de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL

INDICAÇÃO N. 153/2024

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, **com cópia** para o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – IATER, a seguinte indicação:

"Implementação e fornecimento de assistência técnica, cursos, orientações e suporte voltadas para o desenvolvimento de métodos e técnicas de silagem aos produtores rurais do Estado de Roraima."

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste indicar e solicitar, ao Poder Executivo, a fim de que seja implementada assistência técnica especializada, cursos e orientações e fornecimento de suporte para o desenvolvimento de métodos e técnicas de silagem aos produtores rurais do Estado de Roraima.

Como sabemos, o Estado de Roraima enfrentou, no último verão (2023-2024), um período de forte estiagem que severamente prejudicou a capacidade de nossos produtores rurais em prover alimentação adequada para o gado. Este cenário impactou negativamente a produção agropecuária local, comprometendo a sustentabilidade econômica de diversas famílias e o abastecimento de produtos agropecuários no mercado regional.

A técnica de silagem se apresenta como uma alternativa eficaz e já comprovada em vários estados brasileiros, como Rondônia, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraíba, Mato Grosso e Rio Grande do Norte, para mitigar os impactos da escassez de forragem durante os períodos de seca. Através da silagem, é possível conservar a forragem em condições nutritivas adequadas, que pode ser armazenada e utilizada durante as épocas de menor disponibilidade de pasto.

Dessa forma, proponho que sejam disponibilizados pelos órgãos competentes, sob a supervisão e coordenação do IATER, recursos necessários (técnicos, humanos, maquinário, materiais, etc.) para:

 A realização de cursos de capacitação sobre as técnicas de silagem, desde a escolha do material adequado até o processo de ensilagem e armazenamento;

A assistência técnica contínua aos produtores, para garantir a correta aplicação das técnicas e maximização dos benefícios da silagem;

A distribuição de material informativo e didático que auxilie na implementação e manutenção das técnicas de silagem.

O investimento em tais iniciativas se mostra não apenas uma medida de resposta às adversidades climáticas, mas também como um passo essencial para o desenvolvimento sustentável da agropecuária em nosso estado, assegurando renda, produção e segurança alimentar mesmo sob condições adversas.

Confio que, com o apoio do Governo do Estado e do IATER, poderemos promover uma significativa transformação na realidade dos nossos produtores rurais, trazendo desenvolvimento e estabilidade para o setor agropecuário de Roraima.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para o desenvolvimento e sustentabilidade da agropecuária local, conclamo aos nobres pares desta CASA LEGISLATIVA a aprovarem esta indicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2024.

Dr. Claudio Cirurgião Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 154/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal Samaúma — Município do Cantá". JUSTIFICATIVA

Recuperação da vicinal localizada na Vila São José. A mesma necessita de ampliação nas laterais por conta do estreitamento em alguns trechos, acarretando perigo aos motoristas que ali trafegam, impedindo ultrapassagem e gerando insegurança por todo seu trajeto.

É prioridade o atendimento desta indicação

Sala das Sessões, 11 de Março de 2024.

Aurelina Medeiros Deputada Estadual

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO N° 2649/2024-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso e suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora FERNANDA ZAMBONIN, matrícula: 26233, de 7 (sete) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 26/03/2024 a 01/04/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 26 de março de 2024. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 29362



RESOLUÇÃO Nº 2650/2024-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no
uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da
Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando a ausência de publicação do ato de usufruto das férias do (a) servidor (a) ACACIO DUARTE QUADROS NETO, matrícula 42000254.

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar o usufruto das férias do (a) servidor (a) ACACIO DUARTE QUADROS NETO, matrícula 42000254, programadas junto ao órgão de origem, para o período 01/05/2020 a 30/05/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/05/2020.
Palácio Antônio Martins, 23 de abril de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 29362



RESOLUÇÃO N° 2651/2024-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o servidor DIEGO BARBOSA FREITAS, matrícula: 25798, CPF: ***.538.392-**, para o Cargo Comissionado SCP-V Agente de Contratação, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

 ${\bf Art.~2^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 09 de abril de 2024.

Boa Vista - RR, 23 de abril de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 29362

